

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.930 SÃO PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRAGANCA PAULISTA
REQTE.(S)	: EDMIR JOSE ABI CHEDID
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: UNIAO BRASIL - SAO PAULO - SP - ESTADUAL
ADV.(A/S)	: RICARDO VITA PORTO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Suspensão, com base nos arts. 4º da Lei 8.437/1992, 15 da Lei 12.016/2009 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, proposta pelo MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA e por seu prefeito, EDMIR JOSÉ ABI CHEDID, “contra os efeitos dos Acórdãos proferidos pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167076-44.2025.8.26.0000 ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade Decreto nº 4.612, de 26 de dezembro de 2024, do Município de Bragança Paulista. Por sua vez, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2245043- 68.2025.8.26.0000 movida pelo partido político União Brasil, teve liminar proferida, mas ao final foi rejeitada, mantendo-se a eficácia da Lei Complementar nº 1.001/2025 que revogou a Lei Complementar nº 992/2024, restaurando a Lei Complementar nº 195/1998”.

Narra que “Trata-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167076- 44.2025.8.26.0000 ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual se

pretende a declaração de inconstitucionalidade Decreto n. 4.612, de 26 de dezembro de 2024, do Município de Bragança Paulista, bem como de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2245043-68.2025.8.26.0000, ajuizada pelo Órgão Estadual União Brasil para impugnar a Lei Complementar nº 1.001/2025 do Município de Bragança Paulista, que revoga o Capítulo VIII da Lei Complementar nº 992/2024, que adequa a Legislação Municipal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU à Reforma Tributária, e dá outras providências, restaurando, consequentemente, a vigência da Lei Complementar nº 195/1998”.

Acrescenta que “o Órgão Especial do TJSP reuniu esta e a ADI anterior, proferindo julgamento conjunto, nos seguintes sentidos: (A) julgou procedente a ADI contra o Decreto 4.612/2024 (declarando-o inconstitucional); (B) julgou improcedente a ADI nº 2245043-68.2025.8.26.0000 contra a LC 1.001/2025 (declarando-a constitucional e validando a revogação sem estimativa de impacto – e sem previsão de disciplina dos fatos geradores de 2025). Não houve quaisquer modulações de efeitos em ambos dos julgados”.

Registra que, “ao dar provimento à ADI nº 2167076-44.2025.8.26.0000, o Órgão Especial do TJSP não tratou do conjunto normativo – e nem poderia –, uma vez que a LC 992/2025 sequer foi objeto da ADI promovida pelo MPSP (...). Dessa maneira, declarou-se a inconstitucionalidade APENAS do Decreto nº 4.612/2024, mantendo a LC 992/2024 (delegante) válida e vigente, mas retirando do acervo normativo do Município a base de cálculo legal que fundamentou os lançamentos efetuados em 2025. Isso tendo em vista que, como se sabe, as decisões exaradas em controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito ex tunc. Nesse cenário, a declaração de constitucionalidade da LC 1001/2025 não preenche o vácuo normativo gerado pelo acórdão. Essa norma, embora tenha revogado a LC 992/2024 e restaurado a vigência da Plana Genérica de Valores prevista na LC 195/1998, só pode produzir efeitos a partir da sua publicação (em julho de 2025)”.

Conclui que “o Município de Bragança Paulista perdeu a base legal

do IPTU referente ao exercício de 2025 em razão das decisões cujos efeitos se busca sustar”.

Sustenta que “os acórdãos proferidos pelo TJSP produzem profunda insegurança jurídica, visto que, ao declarar a inconstitucionalidade APENAS do Decreto nº 4.612/2024, mantendo a LC 992/2024 (delegante) válida e vigente e declarar a constitucionalidade da LC 1001/2025- que, embora tenha revogado a LC 992/2024 e restaurado a vigência da Plana Genérica de Valores prevista na LC 195/1998, só pode produzir efeitos a partir da sua publicação (em julho de 2025) – O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA PERDEU A BASE LEGAL DO IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025. Nessa hipótese, a municipalidade poderá ser compelida a devolver todos os valores de IPTU já arrecadados no exercício de 2025 por meio ações de repetição de indébito, o que pode corresponder a uma perda superior a 160 MILHÕES DE REAIS”.

Aduz que, “ainda que o Município de Bragança Paulista realize novos lançamentos para o exercício de 2025 com base nos critérios estabelecidos na LC 992/2024 (que vigora até julho de 2025) o risco de impacto financeiro ainda se mostra gravíssimo. Isso porque o Município não poderia majorar a base de cálculo dos mais de 43 mil imóveis que tiveram seu IPTU reduzido pela norma infralegal, ainda que outro critério assim indicasse. Do contrário, violar-se-ia o princípio da anterioridade, constituindo o pior cenário financeiro: a potencial reversão das majorações cumulada com a inevitável manutenção das reduções de valores venais fixadas pelo Decreto nº 4.612/2024”.

Ao final, pede que se “CONCEDA A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, em caráter liminar e inaudita altera parte, para suspender os efeitos dos Acórdãos proferidos pelo TJSP nas ADIs nºs 2167076-44.2025.8.26.0000 e 2245043-68.2025.8.26.0000, restaurando-se a plena eficácia e vigência do Decreto Municipal n. 4.612/2024 e da Lei Complementar n. 992/2024, até o trânsito em julgado das respectivas ações (...)”.

O Ilustre PRESIDENTE do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ministro EDSON FACHIN, intimou a parte autora da demanda de origem e, após, o Procurador-Geral da República, para que se manifestem sobre o pedido em prazos sucessivos de 72 horas, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/1992.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido de Suspensão.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão do Pedido.

É o relatório.

O presente Pedido ampara-se nas seguintes disposições:

“Lei 8.437/1992

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Lei 12.016/2009

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. ”

“Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.”

O presente Pedido traz fundamentação robusta, amparada em extensa base documental, indicando o quadro periclitante a ser enfrentado pelo Município. Há suficiente demonstração de que, “caso não sejam suspensos os efeitos (imediatos) dos acórdãos proferidos, qualquer contribuinte de IPTU do Município de Bragança Paulista poderá requerer a nulidade dos lançamentos já realizados referentes ao exercício de 2025 em razão da ausência de requisito essencial (art. 142, CTN). Nessa hipótese, a municipalidade poderá ser compelida a devolver todos os valores de IPTU já arrecadados no exercício de 2025 por meio ações de repetição de indébito, o que pode corresponder a uma perda superior a 160 MILHÕES DE REAIS”.

Relativamente ao efeito multiplicador, os dados também se mostram consistentes: “até o momento, já tramitam mais de 200 ações envolvendo o caso em tela. Essas disputas aguardam a definição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2167076- 44.2025.8.26.0000 e 2245043-68.2025.8.26.0000. Em razão de parte destes litígios, mais de R\$ 75 milhões em lançamentos foram suspensos por determinação judicial entre os exercícios de 2025 e 2026. São valores que sozinhos já evidenciam um impacto financeiro expressivo o bastante para justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada”.

Salienta o Município que a estimativa de queda iminente de arrecadação, na ordem de R\$ 150 milhões de reais, “supera as despesas empenhadas por Bragança Paulista com a folha salarial de professores e

seus benefícios (R\$ 95 milhões), com a folha de profissionais de saúde (R\$ 53 milhões) e com o SAMU (R\$ 22 milhões) SOMADOS”.

Vejam-se as considerações da Procuradoria-Geral da República, no parecer apresentado nos autos:

“Segundo se extrai do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o deferimento da contracautela pressupõe hipótese de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, com a demonstração de que a manutenção da decisão questionada acarreta risco de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas.

O pedido suspensivo não pode ser utilizado como sucedâneo de recursos ou dos demais meios de impugnação eventualmente cabíveis. Tampouco é instrumento adequado para se debater a fundo sobre o acerto da decisão que se busca suspender, bastando juízo mínimo sobre a matéria para a constatação da probabilidade e da gravidade do risco suscitado.

Na espécie, o requerente alega que a decisão impugnada, ao declarar a inconstitucionalidade do Decreto municipal n. 4.612/2024, retirou do acervo normativo municipal o fundamento para o lançamento do IPTU em 2025. Argumenta que o vácuo normativo não foi suprimido pelo reconhecimento da constitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 1.001/2025, na medida em que a lei, embora tenha restaurado a vigência da Planta Genérica de Valores anterior, só pode produzir efeitos a partir de sua publicação, ocorrida em julho de 2025.

Em exame preliminar, próprio das medidas de contracautela, verifica-se que o acórdão questionado tem o potencial de desestruturar a administração tributária municipal, uma vez que enseja vazio normativo em relação aos lançamentos do IPTU do ano de 2025.

A situação de desarranjo acentua-se pelo fato de que, após a concessão de liminar que suspendeu a eficácia da Lei Complementar municipal n. 1.001/2025, o Município editou o Decreto n. 4.850/2025, para dispor sobre o IPTU relativo ao exercício financeiro de 2026, mantendo a base de cálculo e a PGV previstas no Decreto municipal n. 4.612/2024, cuja invalidade foi reconhecida no ato decisório impugnado.

A decisão que se pretende suspender também se reveste de potencial efeito multiplicador, tendo em vista o possível incremento no número de demandas jurídicas visando a questionar o lançamento do tributo.

Evidencia-se, assim, o risco de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, que justifica a concessão da medida de contracautela”.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para suspender os efeitos dos Acórdãos proferidos nas ADIs nºs 2167076-44.2025.8.26.0000 e 2245043-68.2025.8.26.0000

Comunique-se COM URGÊNCIA o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Documento assinado digitalmente